



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Ano III | Edição nº 303

Página 2 de 5

Quinta-feira, 14 de janeiro de 2021

PODER EXECUTIVO DE BURITAMA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.440, DE 12 DE JANEIRO DE 2020.

“DISPOE SOBRE A SUSPENSÃO DA GRATIFICAÇÃO QUE ESPECIFICA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício CCA nº 4074/2020, datado de 05/11/2020, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando expediente relativo ao Processo eTC-00016687.989.16-0;

CONSIDERANDO que referido expediente se trata de notificação acerca da comprovação do efetivo cumprimento do decidido no Processo eTC—00016687.989.16-0, no qual foi julgada irregular a despesa com pagamento da gratificação de nível universitário, e ainda, determinado que no prazo de sessenta (60) dias o atual prefeito informe e comprove as medidas adotadas, sob pena das sanções legais que a lei prescreve;

CONSIDERANDO, no entanto, que é de conhecimento da administração a existência de alguns casos de servidores que recebem referida gratificação amparados por decisões judiciais, dos quais, se cessado o pagamento o administrador poderá incorrer nas sanções do crime de responsabilidade previsto art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de identificar quais servidores recebem referida gratificação amparados por decisões judiciais, para não infringir o dispositivo legal citado no considerando anterior, bem como, de eventuais e quaisquer outras circunstâncias que justifiquem a eventual manutenção do pagamento ora suspenso, sem implicar em descumprimento da decisão do E. Tribunal de Contas,

DECRETA:

Art. 1º. Fica suspenso o pagamento da gratificação de nível universitário de que trata o art. 185, da Lei Municipal nº 2.024/91, até que o Departamento de Recursos Humanos efetue levantamento detalhado dos funcionários que recebem referida gratificação por força de decisões judiciais, ou de quaisquer outras circunstâncias que justifiquem a eventual manutenção do pagamento ora suspenso, sem implicar em descumprimento da decisão do E. Tribunal de Contas.

Art. 2º. Feito o levantamento de que trata o artigo anterior, edite-se novo ato determinando a cessação do pagamento da gratificação de nível universitário, salvo as exceções atestadas pelo Departamento de Recursos Humanos nos termos acima determinado.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Buritama/SP, 12 de janeiro de 2021, 103 anos de Fundação e 72 anos de Emancipação Política.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANTONIO JOSÉ ZACARIAS

Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Buritama, na data supra, por afixação em local de costume.

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS

Encarregada de Secretaria

Licitações e Contratos

Ratificação

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em atendimento às disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21-06-1993 e mediante apreciação jurídica, RATIFICO a autorização para CONTRATAÇÃO CONSISTENTE NO FORNECIMENTO/EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RECORTES



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 5 de Novembro de 2020

Ofício CCA nº 4074/2020
Processo eTC-00016687.989.16-0

Senhor Prefeito,

Na condição de Relator do processo **eTC-00016687.989.16-0**, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO**, nos termos dos artigos 2º, inciso XXVII e 91, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, para informar as providências adotadas em face do julgamento desfavorável, conforme decisões publicadas no Diário Oficial do Estado em 02/08/2018, 14/08/2018 e 17/10/2018 observado o prazo de **60 (sessenta) dias** contados do recebimento deste.

Alerto-o de que o não atendimento, no prazo consignado, poderá ensejar imposição da multa prevista no artigo 104, inciso III, da Lei citada.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
RODRIGUO ZACARIAS DOS SANTOS
Prefeito
Prefeitura Municipal de Buritama - SP
cpv/02/AR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

ÉPOCA
RELACIONADA À
RELATÓRIO)

PROCESSO: TC-016687/989/16
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA
RESPONSÁVEL: IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA - PREFEITO À

ASSUNTO: APARTADO DAS CONTAS PARA TRATAR DA MATÉRIA
DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO (ITEM D.3.1.4 DO

EXERCÍCIO: 2014
ADVOGADOS: GERVALDO DE CASTILHO - OAB/SP
FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - OAB/SP

97.976
161.749

INSTRUÇÃO: UR-01 / DSF-I

RELATÓRIO

Conforme decisão da Primeira Câmara, nos autos do TC-32/026/14, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Buritama, no exercício de 2014, foi determinada a abertura de autos apartados para tratar do da Matéria relacionada à gratificação de nível universitário - item D.3.1.1.

A Fiscalização, em seu relatório (evento 8.1), concluiu que a houve o pagamento de gratificação de forma generalizada, alcançando, inclusive, servidores que necessitam obrigatoriamente possuir formação universitária para ingresso no serviço público.

Determinei a notificação do Sr. IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA, responsável pelos pagamentos de gratificações e demais interessados, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse as alegações pertinentes, conforme evento 11.1.

O Sr. Izair dos Santos Teixeira, ex-prefeito do Município de Buritama, por seu representante legal, no evento 44.1, alegou, em estreita síntese, que:

a) é inegável o afastamento da condição de ilegalidade, haja vista o permissivo legal existente há bastante tempo no Município;

b) o artigo 20 da lei nº 2052/91 autoriza o pagamento de gratificação da ordem de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração bruta do funcionário, desde que relacionado com a função que exerça na administração pública;

c) conforme o próprio relatório emitido, não se verificou o pagamento de gratificação a funcionário que não fosse detentor do

indigitado diploma universitário;

d) paga-se 20% ao funcionário que tenha o diploma relacionado com a função exercida, tal imposição da lei impede favoritismo e ofensa ao princípio da IMPESSOALIDADE;

e) a cessação do pagamento da gratificação guerreada é matéria que não prescinde de tramitação legislativa. Em razão do pagamento ser realizado há vários anos, mesmo que o poder legislativo aprove sua extinção ou modificação, devemos considerar que ações judiciais poderão ser impetradas por aqueles que se virem alijados do valor até então percebido.

A Assessoria Técnica e sua i. Chefia de ATJ manifestaram-se pela irregularidade da matéria em exame (eventos 51.1/51.2).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 53.1).

DECISÃO

Acolho a manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, visto que as irregularidades constatadas na instrução processual não foram afastadas pela responsável.

Com efeito, a gratificação de nível superior, prevista na Lei legislação local - art. 185 da Lei Municipal nº 2.024/91, alterada pelo art. 20 da Lei Complementar Municipal, facultou ao gestor local a possibilidade de pagamento de gratificação a servidor portador de diploma de nível superior.

Cumprе ressaltar que a administração local tem concedido a referida gratificação automaticamente a todos os servidores detentores de nível superior, inclusive àqueles para os quais o nível superior é pré-requisito para investidura no cargo, o que caracteriza ato de gestão antieconômico.

É cediço que as gratificações não são meras liberalidades da administração. Muito pelo contrário, correspondem a vantagens pecuniárias concedidas em razão de interesse recíproco do serviço e do servidor, não incorporáveis automaticamente aos vencimentos do obreiro. Da forma em que foi concedida, a gratificação em exame constitui instrumento para majorar a remuneração dos servidores, em flagrante desvio de finalidade do administrador local.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento desfavorável da Assessoria Técnica da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a despesa com o pagamento de gratificação de nível superior, com base no artigo 33, III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Não vislumbro nos autos a incidência de elementos irrefutáveis que evidenciem o malbaratamento do erário municipal, razão pela qual deixo de condenar o responsável ao recolhimento dos valores dispendidos.

Ao Cartório para comunicações de estilo, ao atual Prefeito para que comprove, junto a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas visando a regularização da matéria considerada irregular por esta Corte, alertando-os que o descumprimento poderá ensejar a imposição de multa prevista no artigo 104, inciso III, da citada norma complementar, e comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para;

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Juntar ou certificar;

c) Oficiar o atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, comprovantes de que adotou providências em face do julgamento desfavorável, sob pena de imposição da sanção prevista do artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, sem embargo de comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado;

d) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

C.A., 29 de maio de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC-016687/989/16
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA
RESPONSÁVEL:	IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA - PREFEITO À
ÉPOCA	
RELACIONADA À	ASSUNTO: APARTADO DAS CONTAS PARA TRATAR DA MATÉRIA
RELATÓRIO)	DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO (ITEM D.3.1.4 DO
	EXERCÍCIO: 2014
	ADVOCADOS: GERVALDO DE CASTILHO - OAB/SP
97.976	FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - OAB/SP
161.749	
	INSTRUÇÃO: UR-01 / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR** a despesa com o pagamento de gratificação de nível superior, com base no artigo 33, III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93. Não vislumbro nos autos a incidência de elementos irrefutáveis que

evidenciem o malbaratamento do erário municipal, razão pela qual deixo de condenar o responsável ao recolhimento dos valores dispendidos. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.

C.A., 29 de maio de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-DPAN-
J0DQ-5J56-79ZU